



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016 (Do Sr. Luiz Lauro Filho)

Altera a Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, para determinar a publicação de informações acerca do processo de seleção dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida e da execução e entrega dos empreendimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“§ 7º Salvo situações excepcionais devidamente justificadas, os Estados, Municípios e Distrito Federal participantes do PMCMV deverão organizar mecanismos que garantam a publicação, na rede mundial de computadores, das seguintes informações:

I – lista atualizada de candidatos a beneficiários do PMCMV, com as respectivas informações necessárias à aplicação dos critérios de enquadramento, hierarquização, priorização e seleção, conforme regulamento;

II – lista de selecionados a beneficiários do PMCMV, com os respectivos dados de enquadramento, hierarquização e priorização, conforme regulamento;

III – lista de selecionados a beneficiários do PMCMV após verificação da instituição financeira oficial, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especificação daqueles tidos como compatíveis, rejeitados ou incompatíveis com as condições do programa;

IV – lista atualizada de empreendimentos em execução, com especificação da localização, data de início e data de previsão de entrega; e

V – lista atualizada de empreendimentos concluídos e entregues, com especificação da localização, data de início, data de previsão de entrega, data da entrega efetiva e respectivo beneficiário".(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.977, de 2009, Lei do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV) reservou ao regulamento do Poder Executivo Federal o estabelecimento de regras e procedimentos relativos ao cadastro e seleção de candidatos a beneficiários do PMCMV.

O Ministério das Cidades, responsável por essa atribuição, editou a Portaria nº 412, de 6 de agosto de 2015¹, para aprovar o Manual de Instruções para Seleção de Beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Entre as diversas exigências e procedimentos ali estabelecidos, está o dever de publicidade de dados relativos ao processo de seleção de beneficiários. A portaria determina, por exemplo, que os governos do Distrito Federal, dos estados e dos municípios deverão manter seus respectivos cadastros de candidatos a beneficiários atualizados e permanentemente disponíveis para consulta pela população, por meio físico nas sedes dos correspondentes governos e nos sítios eletrônicos, quando existentes. Também determina que os critérios de priorização definidos, bem

¹

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/08/2015&jornal=1&pagina=40&totalArquivos=88>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

como os percentuais de unidades habitacionais destinadas a pessoas idosas e pessoas com deficiência deverão ser publicados em decreto e publicizados por meio físico e em sítios eletrônicos.

Observa-se, portanto, que o Poder Executivo Federal preocupou-se em garantir, para o PMCMV, a concretização do princípio da publicidade, essencial para promoção da transparência e controle social dos atos praticados pelos entes públicos.

Não obstante esse fato, entende-se que o dever de publicidade e transparência de diversos atos e dados do PMCMV, pela relevância social e econômica do programa, merecem estar inscritos em lei. A lei, em sentido estrito, apresenta maior estabilidade e força vinculativa quando comparada a decretos regulamentares e portarias do Poder Executivo.

É por esse motivo que se apresenta este projeto de lei, com intuito de revestir de maior força e estabilidade o dever de publicidade e transparência em atos do PMCMV. Mais especificamente, propõe-se a modificação da Lei nº 11.977, de 2009, para determinar que os estados, Distrito federal e municípios participantes do programa adotem os mecanismos necessários a garantir a ampla publicidade de dados relativos ao processo de inscrição e seleção e de beneficiários, bem como de dados relativos à execução e entrega das unidades habitacionais.

Certo de que essa medida trará mais segurança e possibilidade de controle da efetividade do PMCMV, conclamo os nobres Pares a votarem pela sua aprovação, no prazo mais breve possível.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

LUIZ LAURO FILHO
Deputado Federal
(PSB/SP)